



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N° 5060647-55.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: FEDERACAO DAS RELIGIÕES AFRO-
BRASILEIRA - AFROBRAS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO
GARBIN**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
*Município de Encruzilhada do Sul. Resolução nº 126/2022, da
Câmara de Vereadores, que “institui a obrigatoriedade da
leitura de um trecho da Bíblia Sagrada no início de cada
Sessão Ordinária”. 1. Preliminares. 1.1. Irregularidade de
representação processual. Petição inicial não instruída com
instrumento procuratório outorgando poderes ao firmatário
da exordial. Necessidade de procuração, contendo poderes
específicos para promover ação direta de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade em face do ato normativo concretamente impugnado, que desafia regularização. 1.2. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Petição inicial distribuída sem comprovação de recolhimento das custas iniciais ou pedido de concessão de gratuidade judiciária. Circunstância que, não sanada, leva ao cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil. 1.3. Inadequação da via eleita e incompetência da Corte Estadual. Paradigmas de controle apontados que se encontram insculpidos na Carta Federal, mas são de observância obrigatória pelos Municípios deste Estado-membro por força do artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, o que torna viável o conhecimento do pedido. 2. Mérito. Ato normativo objurgado que foi, expressamente, revogado, na íntegra, pelo artigo 4º da Resolução nº 143/2026, da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, que, em substituição à obrigatoriedade de leitura de trecho da Bíblia, optou por instituir, “de forma facultativa, um momento de reflexão antes do início dos trabalhos, por meio da leitura de trecho de texto de caráter religioso, cultural, filosófico ou espiritual, ou mediante momento de silêncio, com o objetivo de promover a convivência respeitosa entre os participantes”. Perda superveniente de objeto, face à retirada do ordenamento jurídico do ato normativo vergastado. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.

PARECER PELA INTIMAÇÃO DA PROPONENTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, E COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E, NO MÉRITO, PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE À PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **FEDERAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS – AFROBRAS**, em face da **Resolução nº 126/2022**, que institui a obrigatoriedade da leitura de um trecho da *Bíblia Sagrada no início de cada Sessão Ordinária e dá outras providências*, da **Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul**, por violação à laicidade, à liberdade religiosa, à igualdade, à impessoalidade e à neutralidade estatal.

A proponente, após ressaltar sua legitimidade ativa, já que é entidade federativa que representa religiões afro-brasileiras, com atuação institucional permanente na defesa do livre exercício religioso, da igualdade material entre crenças e do enfrentamento de práticas discriminatórias de cunho religioso e institucional, nos moldes estabelecidos em seu Estatuto (Evento 1 – ESTATUTO2, páginas 07/20), sustentou que a Resolução nº 126/2022, da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, usando linguagem imperativa e categórica, tornou obrigatória a leitura da Bíblia no procedimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

oficial do Legislativo Municipal, maculando, assim, a laicidade estatal, a liberdade religiosa, os princípios da igualdade e da impessoalidade e, ainda, a neutralidade estatal, ofendendo o próprio princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Recordou, ainda, que este Tribunal já reconheceu, em sede cautelar, a plausibilidade jurídica da tese aqui defendida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face de normas similares dos Municípios de Uruguaiana e Xangri-Lá, considerando haver violação ao preceituado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (Evento 1 – OUT5 e OUT6). Postulou, assim, a concessão de medida cautelar, sustando-se, de imediato, a eficácia do ato normativo objurgado e, a final, a procedência integral do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade material da Resolução nº 126/2022 da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul (Evento 1 – INIC1).

A medida cautelar foi deferida, determinando-se, na sequência, a notificação da Câmara de Vereadores para, querendo, prestar informações, e a citação do Procurador-Geral do Estado, indo os autos, por fim, ao Procurador-Geral de Justiça para parecer (Evento 4 – DESPADEC1).

A Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, notificada, prestou suas informações, noticiando a revogação integral da norma impugnada pela Resolução nº 143/2026, de 08 de abril de 2026 (Evento 19 – OUT3), que instituiu, em substituição ao modelo anteriormente adotado, *um momento de reflexão de caráter*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

facultativo, plural e não confessional, adequado aos princípios constitucionais da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da impessoalidade. Assim, afastados os vícios apontados, e não mais no ordenamento jurídico o ato normativo vergastado, postulou fosse extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto ou, subsidiariamente, que fosse considerado o teor da nova resolução na apreciação do mérito deste feito (Evento 19 – PET1).

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma, arguindo, preliminarmente, a perda superveniente de objeto, face à revogação expressa do ato normativo impugnado pelo artigo 4º da Resolução nº 143/2026, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Salientou, ainda, que eventual discussão sobre os efeitos da norma revogada deve ser travada em meio próprio, não se prestando a ação direta de inconstitucionalidade para este fim, na esteira da jurisprudência desta Corte. Por fim, caso não acolhida a prefacial, apontou a ausência de procuração, nos moldes fixados pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999, e de comprovação de recolhimento das custas iniciais, o que, também, enseja a extinção do feito, caso não sanado o vício pela proponente, e, no mérito, sustentou a manutenção da norma no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado que é da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 20 – PET1).

A Federação proponente, por sua vez, sustentou a inexistência de perda superveniente de objeto, já que a norma produziu efeitos concretos, houve reconhecimento judicial cautelar de plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade e, principalmente, a revogação decorreu, diretamente, da atuação jurisdicional provocada por esta ação, impondo-se o conhecimento do pedido para evitar a reprodução sistemática de normas municipais com conteúdo idêntico e que padecem do mesmo vício, o que evidencia a persistência do interesse processual qualificado para o julgamento da ação direta, já que, ainda que se reconheça que a nova resolução buscou contornar o problema, isto apenas reforça o acerto da tese da proponente. No tocante à alegação de irregularidade de representação, asseverou que o Estatuto da entidade confere poderes ao seu Presidente para representação judicial da entidade, não havendo exigência legal para que haja referência expressa ao ato normativo impugnado, dispondo-se, todavia, caso necessário, a juntar instrumento complementar para ratificação dos poderes conferidos. Quanto ao recolhimento das custas, sustentou não ser causa suficiente para extinção do feito, tratando-se de vício que pode ser sanado pelo recolhimento posterior ou concessão de gratuidade judiciária. No mérito, reiterou os argumentos que levaram à concessão da medida liminar, pleiteando a procedência integral do pedido (Evento 22 – PET1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Município de Encruzilhada do Sul, por sua vez, também notificado (Evento 7), arguiu, de plano, a inadequação da via eleita e conseqüente incompetência absoluta desta Corte para conhecer do pedido, já que a proponente apontou, tão somente, violação direta a dispositivos da Carta Federal (artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I), excluindo a hipótese de incidência do artigo 95, inciso XII, alínea “d”, da Constituição Estadual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito (Evento 23 – MANIF.ACORDOS-MUN1).

É o breve relato.

2. O ato normativo impugnado tem o seguinte teor:

RESOLUÇÃO Nº 126/2022

Institui a obrigatoriedade da leitura de um trecho da Bíblia Sagrada no início de cada Sessão Ordinária e dá outras providências.

LUÍS CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte ***RESOLUÇÃO***:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da leitura de um trecho da Bíblia Sagrada no início de cada Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, devendo ocorrer imediatamente após a abertura dos trabalhos pelo Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1º O trecho mencionado no caput poderá ser do Antigo Testamento ou do Novo Testamento e deverá promover a paz, a fraternidade, a sabedoria entre os homens, não devendo promover qualquer discriminação, preconceito ou discurso de ódio. §

2º O trecho mencionado no caput deverá ter a duração de até 30 segundos.

§ 3º A escolha do trecho bíblico a ser lido será feita exclusivamente pelo vereador que o for fazer.

§ 4º É vedado que o mesmo trecho bíblico seja lido em duas Sessões Ordinárias consecutivas ou mais de uma vez no mesmo mês.

Art. 2º A leitura do trecho bíblico será feita por qualquer Vereador deste Poder Legislativo, designado pelo Presidente ou voluntariamente por um daqueles que manifestarem a vontade de cumprir este sagrado dever.

Parágrafo único. Até o final da presente legislatura fica assegurado o direito absoluto de continuar a ser feita a leitura do trecho bíblico pelos vereadores que o tenham feito isto até o presente momento, não se aplicando, portanto, o disposto no caput até 31/12/2024.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Encruzilhada do Sul, 07 de junho de 2022.

(...)

3. De plano, verifica-se que razão assiste ao Sr. Procurador-Geral do Estado quando argui irregularidade na representação processual da proponente, visto que não acostada aos autos procuração conferindo poderes ao firmatário da petição inicial para promover a presente ação direta de inconstitucionalidade, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

restando atendido, assim, o requisito fixado no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999¹, *in verbis*:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Com efeito, a presente ação foi proposta pela Federação das Religiões Afro-Brasileiras – AFROBRAS, cujo Estatuto confere ao seu Presidente, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial da entidade, podendo constituir procuradores e outorgar-lhes poderes, nos exatos termos do seu artigo 26, inciso I, alínea “d”:

Artigo 26 - São atribuições dos membros do conselho executivo:

I- Exclusivamente ao Presidente: a) Representar a AFROBRAS em toda sua plenitude; b) decidir sobre a exclusão e ou expulsão de associados, nos termos deste estatuto, e, em casos omissos; c) admitir e demitir

¹ Na mesma linha, também, o preceituado no artigo 287 do Código de Processo Civil:
Art. 287. *A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.*

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*empregados, quando forem necessários; d) representar a AFROBRAS judicial e extrajudicialmente, constituir procuradores e outorgar-lhes poderes; e) convocar e presidir reuniões do Conselho Executivo e do Conselho de Babalorixás e lalorixas, Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária; f) tomar medidas necessárias para que se cumpra as resoluções aprovadas em reuniões; g) assinar contratos, documentos que representem obrigações, emitir cheques, movimentar contas correntes, aceitar títulos, transferir ordens de pagamento e todas as operações de crédito e bancária; h) autorizar pagamentos de despesas e contas; i) decidir sobre assuntos que demandem prontas soluções; J) decidir sobre o valor de jóias, taxas e anuidades. assim como conceder anistia ou dispensar taxas; I) proferir voto Minerva; m) exercer o poder de veto, mesmo em assembleias gerais, se as decisões tomadas contrariarem os preceitos religiosos, Leis Básicas, Constitucionais, a Liturgia e a ritualística da religião afro-brasileira e da umbanda.
(...).*

Tal disposição estatutária, todavia, ao contrário do sustentado pela proponente, não supre a necessidade de ser a petição inicial instruída com procuração, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, ainda que seu Presidente cumule, também, a função de procurador judicial da entidade, o que precisa ser formalizado, no bojo do processo judicial, por meio do competente instrumento procuratório, onde explicitado, ainda, o ato normativo específico que será impugnado, na esteira da jurisprudência já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 55/2023. MUNICÍPIO DE PIRATINI. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OBJETO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*INADEQUADO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. 1. Ausente procuração com poderes específicos para impugnar a norma, constata-se vício na representação processual. Devidamente intimado para juntar novo instrumento de mandato, o proponente quedou-se inerte. 2. O objeto do controle concentrado de constitucionalidade deve ser lei definitiva, perfeita e acabada, não se admitindo insurgência contra projeto de lei por esta via. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085813640, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-03-2024)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS PARA ATACAR A NORMA IMPUGNADA. INTIMAÇÃO PESSOAL E NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, IV, CPC/15. Tendo o Prefeito Municipal, mesmo intimado pessoalmente para juntada de procuração outorgando poderes específicos para atacar a norma impugnada, permanecido inerte, **desatendida, assim, exigência consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção da ação direta, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, CPC/15. AÇÃO DIRETA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085743532, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-03-2023)*

Igualmente, com razão o Sr. Procurador-Geral do Estado quando sustenta a ausência, nos autos, de comprovante de recolhimento, pela proponente, das custas e despesas iniciais, o que pode ensejar o cancelamento da distribuição do feito, nos expressos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Como corolário, impositivo que seja a proponente intimada para regularizar sua representação processual e, também, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

4. Caso superadas as questões prefaciais já analisadas, antes da apreciação do mérito, cumpre seja examinada a arguição, feita pelo Município de Encruzilhada do Sul, de inadequação da via eleita e incompetência absoluta da Corte Constitucional Estadual para apreciação do presente pedido.

A proponente, na petição inicial, postulou o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 126/2022 por violação à laicidade, à liberdade religiosa, à igualdade, à impessoalidade e à neutralidade estatal, referindo, expressamente, afronta aos artigos 5º, inciso VI², e 19, inciso I³, da Carta Federal.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...).

³ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tais princípios e preceitos constitucionais insculpidos na Carta Magna, todavia, são, também, de observância obrigatória pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, assim lapidado:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).

Neste contexto normativo constitucional, mostra-se, portanto, viável o conhecimento do presente pedido, já que alinhado com o que preceitua o artigo 95, inciso XII, alínea “d”⁴, da Constituição do Estado, na esteira de entendimento já assentado por esta Corte Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.111/2012. URUGUAIANA. REGIME DE PESSOAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. MESCLA DE REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA”. Não se desconhece que este Tribunal de Justiça não tem competência para exercer o controle

⁴ Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

XII - *processar e julgar*:

(...).

d) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade da expressão “e a Constituição Federal” na ADI n.º 409/STF, DJE de 26/04/02)

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal. No entanto, o caso em apreço atrai a interpretação denominada de bloqueio de competência, em razão do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual. Tal norma estadual determina que os municípios observem os princípios gerais de repartição de competência previstos na Constituição Federal – dentre eles está o artigo 22, I, da Carta Magna Federal – concretizando o princípio da simetria. Então, em verdade, a narrativa da petição inicial retrata ofensa potencial à norma da Constituição Estadual, pois ela é quem determina que os municípios respeitem a divisão de competências estabelecidas na Constituição Federal. Preliminar afastada. MÉRITO.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. A Constituição Federal estabeleceu apenas possíveis dois regimes de pessoal para a Administração Pública: estatutário ou celetista. Nessa linha, o princípio geral do direito administrativo é o da legalidade estrita, o qual preconiza que a Administração Pública só pode agir dentro do que a lei permite (diferente do direito civil, no qual é baseado na autonomia da vontade, de modo que as pessoas podem agir em tudo que a lei não proíbe), pois o que está em jogo é o interesse público, materializado, em última análise, no erário público. Ou um ou outro, ou tudo ou nada. Partindo-se da premissa que o Direito Administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, não se pode admitir a coexistência de um terceiro regime, ou um quarto, ou quem sabe um quinto, e por aí vai. No entanto, lei impugnada acabou mesclando os dois regimes e criando um terceiro, um regime híbrido, pois misturou direitos previstos em um e os inseriu no outro. E isto é certamente inadmissível. Mas por quê? Porque as normas que regem e definem o regime estatutário são regras (e não princípios), da mesma forma que o são aquelas que conceituam o regime celetista. E, consoante lição de Ronald Dworkin, as regras são normas cujo grau de abstração é menor (em relação aos princípios), de sorte que sua aplicabilidade, diante de um embate entre elas, é no modo ou tudo ou nada, all-or-nothing, não se admitindo a mescla das duas (como é possível sustentar em se tratando de princípios). Inadmissibilidade de um regime de pessoal híbrido no âmbito da Administração Pública municipal. Precedentes desta Corte. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Relevantes razões de segurança jurídica ou de interesse público para a excepcional atribuição de efeitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

prospectivos ao presente julgamento (art. 27 da Lei 9.868/1999), razão pela qual atribui-se os efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados na ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. POR MAIORIA, ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068373679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 30-07-2018)

Logo, não merece acolhimento a isagoge deduzida.

5. No mérito, de outra parte, com razão a Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul e o Sr. Procurador-Geral do Estado quando sustentam ser caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de objeto.

Efetivamente, tinha a proponente por escopo, ao ingressar com a presente ação, a retirada do ordenamento jurídico da Resolução nº 126/2022 (Evento 1 – RES4), que instituiu a obrigatoriedade da leitura de um trecho da Bíblia Sagrada no início de cada Sessão Ordinária da Casa Legislativa Municipal, malferindo a laicidade e neutralidade do Estado, a liberdade religiosa, a igualdade e impessoalidade.

Nada obstante, em 08 de abril de 2026, a Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, ao ter ciência da concessão de medida cautelar neste feito (Evento 4 – DESPADEC1, Evento 9 – OFIC1, Evento 10 - EMAIL1, e Evento 12 - EMAIL1), **deliberou pela revogação do ato normativo impugnado**, adotando uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sistemática diversa ao editar a Resolução nº 143/2026, assim lapidada (Evento 19 – OUT3):

RESOLUÇÃO Nº 143/2026

Dispõe sobre momento de reflexão nas Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, revoga a Resolução nº 126, de 12 junho de 2022, e dá outras providências.

GILMAR CARVALHO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Nas Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, poderá ser realizado, de forma facultativa, um momento de reflexão antes do início dos trabalhos, por meio da leitura de trecho de texto de caráter religioso, cultural, filosófico ou espiritual, ou mediante momento de silêncio, com o objetivo de promover a convivência respeitosa entre os participantes.

§ 1º O texto a ser lido poderá ser de qualquer tradição religiosa, filosófica ou espiritual, ou ainda de uma fonte culturalmente reconhecida, desde que tenha como objetivo promover a reflexão e valores universais de fraternidade, respeito e convivência pacífica.

§ 2º O momento de reflexão não poderá ultrapassar 01 (um) minuto, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos legislativos.

§ 3º A leitura do texto deverá ser feita por um vereador designado pelo Presidente da Câmara ou por um vereador que manifeste interesse em realizar a leitura, de forma voluntária.

§ 4º A leitura do texto poderá ser feita de forma alternada a cada sessão, de modo que diferentes vereadores possam escolher o trecho ou texto a ser lido, respeitando-se sempre os princípios do respeito e da diversidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 2º É vedada a utilização do momento de reflexão para promoção de crença específica, prática de proselitismo religioso ou manifestação de natureza político-partidária, devendo ser respeitado o princípio da laicidade do Estado.

Art. 3º A leitura dos textos ou trechos de textos ocorrerá sempre no início das Sessões Ordinárias, imediatamente após a abertura dos trabalhos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, competindo ao Presidente zelar pelo cumprimento desta Resolução, podendo interromper a manifestação em caso de descumprimento de suas disposições.

*Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 126/2022**, de 12 junho de 2022. Encruzilhada do Sul, 08 de abril de 2026 (...).*

Como se verifica pela leitura da novel normativa municipal, o escopo da proponente foi integralmente atendido, já que não só a Resolução impugnada foi retirada do ordenamento jurídico municipal, mas, também, a ritualística oficial da Casa Legislativa não mais contempla a leitura obrigatória de qualquer texto religioso.

Assim sendo, ausente interesse processual ou mesmo justa causa que pudesse ensejar eventual prosseguimento da presente ação direta, cujo escopo final já foi atendido.

A discussão sobre eventuais efeitos concretos da norma revogada, como bem apontado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, desborda ao âmbito restrito do controle concentrado de constitucionalidade, devendo ser travada na seara própria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**6. Pelo exposto, manifesta-se a
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS:**

6.1. pelo acolhimento da prefacial suscitada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, com a intimação da entidade proponente para:

6.1.1. regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e

6.1.2. comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

6.2. pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita e incompetência absoluta da Corte, suscitada pelo Município de Encruzilhada do Sul;

6.3. e, por fim, no mérito, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face à **perda superveniente do objeto**.

Porto Alegre, 29 de abril de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁵.

VLS

⁵ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.